



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 645.348 - MG (2004/0172984-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
 : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FRONTAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PREMATURIDADE.

1 - A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é prematura a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes porque não exauridas as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag nº 1.099.163/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/3/2009).

2 - O fato dos embargos infringentes terem sido considerados incabíveis não tem o condão de afastar o óbice indicado, pois na linha do entendimento exposto é considerado precoce o apelo especial manejado na pendência do julgamento do recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento de sua interposição.

3 - Trata-se mesmo de exigir-se o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, em conformidade com o disposto no art. 105, III, da CF, e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição concomitante de diferentes recursos.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 645.348 - MG (2004/0172984-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FRONTAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves do seguinte teor:

"O recurso especial é incabível.

Com efeito, "depois da Lei 10.352/2001, não cabe, em qualquer hipótese, a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial. Extinguiu-se esta exceção ao cânone da unirrecorribilidade" (REsp 978.620/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 22/10/2007).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO AO MESMO TEMPO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CPC. NOVA SISTEMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULAS 281/STF E 207/STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A partir da edição da Lei 10.352/01, o princípio da unirrecorribilidade não é mais excepcionado pela antes autorizada interposição simultânea de embargos infringentes e de recurso especial. Na nova sistemática, o prazo para recorrer do julgamento unânime fica sobrestado até a intimação do resultado dos embargos infringentes.

2. A interposição do recurso especial ao mesmo tempo dos embargos infringentes é prematura, porquanto ainda não esgotada a instância ordinária. Inteligência das Súmulas 281/STF e 207/STJ. Precedentes.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.' (REsp 930.936/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30/08/2007)

Nego provimento ao agravo." (fl. 180)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não poderia ser considerado intempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, considerando que a intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios ocorreu no dia 23/4/2004 e o apelo extremo foi manejado no 10/5/2004, dentro do quinquídio.

Enfatiza que apesar de terem sido interpostos simultaneamente embargos infringentes, "estes foram julgados incabíveis por falta de pressuposto e, dessa forma, o prazo para interposição do recurso especial começou a fluir do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em apelação".

Aduz, ainda, que "por ocasião da interposição do recurso especial e embargos infringentes, a questão relativa aos prazos ainda era debatida nos Tribunais, inclusive nesse Corte Superior e, exatamente para evitar a perda do prazo para a interposição do recurso especial diante da eventualidade do não conhecimento dos embargos infringentes, a parte acautelou-se", desse modo alega "que não pode agora ser apenas com o afastamento do recurso especial por ter sido apresentado prematuramente (concomitantemente aos embargos infringentes), pois, à época (abril/2004) a orientação do Superior Tribunal de Justiça ainda não se firmara sobre a matéria."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 645.348 - MG (2004/0172984-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FRONTAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): Não tem razão o agravante.

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é prematura a interposição do recurso especial antes do julgamentos dos embargos infringentes porque não esgotadas as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag nº 1.099.163/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/3/2009).

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. RECURSO EXTEMPORÂNEO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Após a vigência da Lei 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498, do CPC, é considerado prematuro o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos Infringentes, visto que ainda não esgotada a instância ordinária.

2. "A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil" (AgRg no REsp 688.172/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 20.06.2005).

3. Agravo Regimental não provido."

*(AgRg no Ag nº 855.096/PR, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 24/3/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. ARTS. 498 E 535 DO CPC. LEI Nº 10.352/01. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NOVO ESPECIAL APRESENTADO PELA MESMA PARTE APÓS O JULGAMENTO DOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não obstante o fato de o Tribunal a quo ter proferido acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por maioria quanto a toda a matéria deduzida – não havendo parte unânime no julgado –, os autores interpuseram simultaneamente recurso especial e embargos infringentes. Aresto estadual exarado quando em vigor a nova redação conferida aos arts. 498 e 530 do CPC pela Lei nº 10.352/01.

2. Não-exaurimento da instância ordinária no concernente ao primeiro recurso especial, ante a existência de embargos infringentes pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Ocorrência de preclusão consumativa no que tange ao segundo recurso especial, apresentado pela mesma parte após o julgamento dos infringentes.

4. Recursos especiais não conhecidos."

*(REsp nº 969.086/PR, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 8/5/2008)*

Acrescente-se, apenas, que o fato dos embargos infringentes terem sido considerados incabíveis não tem o condão de afastar o óbice indicado, pois na linha do entendimento exposto é considerado precoce o apelo especial manejado na pendência do julgamento do recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento de sua interposição.

Trata-se mesmo de exigir-se o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, em conformidade com o disposto no art. 105, III, da CF, e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição concomitante de diferentes recursos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0172984-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 645348 / MG**

Números Origem: 1372259 4098371

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
AGRAVADO : ELZA FRONTAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
AGRAVADO : ELZA FRONTAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária